



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000202/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.980 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente JOSÉ ALEX SANT'ANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO.

Restou comprovada a dedução de IRRF pela fonte pagadora, devendo ser restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 7.681,00, que deve ser acrescentado ao montante de Imposto de Renda Retido na Fonte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.980 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.000202/2007-17

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-36.608 (fls. 63/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovada a ocorrência da infração, com base em informação em DIRF e que o sujeito passivo não consegue afastar a tributação, por meio de documentação hábil e idônea, cabe o lançamento de ofício.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO. DOAÇÃO.

Somente são dedutíveis do imposto, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC, e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, não sendo mais possível deduzir na declaração de rendimentos o valor das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, entre outras.

GLOSA DE FONTE.

Mantém-se a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte não logra comprovar ter sofrido o ônus durante o ano-calendário, com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09/16), lavrada em 25/09/2006, referente ao Exercício 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 23.244,86, sendo R\$ 9.151,16 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 6.863,37 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 7.230,33 de Juros de Mora calculados até 11/2006.

Após revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002 foram constatadas as seguintes infrações de Omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 03.151.583, no valor de R\$ 420,00; Dedução indevida do Imposto e Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme descrição no Demonstrativo das Infrações (fl. 11).

Em 15/01/2007 o Contribuinte apresentou sua Impugnação de fl. 02, considerada tempestiva devido à inexistência nos autos de elementos que identificasse a data de sua cientificação.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-36.608, em 25/11/2009 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar o lançamento procedente.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 09/04/2010 (AR - fl. 69) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 71/72, instruído com os documentos nas fls. 73 a 77.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte solicita que seja cancelada a multa e demais decisões do Acórdão 17-36.608 da DRJ/SP2, e para tanto argumenta que:

1. Declarou de boa-fé os valores recebidos da Procuradoria Geral da República no Estado do Maranhão e da Prefeitura Municipal de Campina Grande bem como as respectivas retenções desses Órgãos Públicos;
2. Anexou aos autos novos documentos que pudessem comprovar as respectivas retenções;
3. Conseguiu um "espelho" das páginas do SIAFI de 2001 números 095 e 194 que comprovam a retenção e recolhimento dos valores referentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (Doc. 01 e 02 - fl. 73);
4. Conseguiu também um dos documentos comprobatórios do desconto e retenção na fonte de valor referente à Prefeitura Municipal de Campina Grande, na Paraíba (Doc. 03, 04 e 05 – fls. 74/76);
5. Não conseguiu os documentos das demais parcelas de pagamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande, na Paraíba, e por essa razão solicita que seja diligenciado à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande no sentido de obter as comprovações das demais retenções.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; dedução indevida de Imposto de Renda; compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O Recorrente se insurge apenas com relação à dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário 2001, o contribuinte informou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, porém não informou o CNPJ referente às fontes pagadoras Procuradoria Geral da República e Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP (fl. 21).

A DRJ manteve o lançamento por não ter o litigante comprovado nada com relação às fontes pagadoras objetos das glosas.

O Recorrente afirma que durante todo esse tempo decorrente do processo até o Recurso, não limitou esforços no sentido de obter documentos que pudessem comprovar as respectivas retenções. Afirma que conseguiu um "espelho" das páginas do SIAFI de 2001 que comprovariam a retenção e recolhimento dos valores referentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, e ainda documentos comprobatórios do desconto e retenção na fonte de parte do valor referente à Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Compulsando os autos, verifico que consta à fl. 73, dois documentos do SIAFI de 2001 os quais demonstram que o contribuinte recebeu da Procuradoria da República – MA, em março de 2001 o valor de R\$ 12.250,00 com IRRF no importe de R\$ 3.008,75; e em junho de 2001, também o valor de R\$ 12.250,00 com IRRF no importe de R\$ 3.008,75.

Apresenta ainda o documento de fls. 74/75 que indica o recebimento de R\$ 7.200,00, com retenção de IR no valor de R\$ 1.665,00 da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

Dessa forma, embora caiba ao contribuinte a apresentação da documentação com a impugnação, e esta tenha sido apresentada aos autos apenas por ocasião do Recurso Voluntário, verifica-se que além de toda a dificuldade para se obter os documentos junto a terceiros, cabe ressaltar que o processo administrativo rege-se pelo princípio da verdade material, razão porque acato a documentação apresentada como prova idônea para restabelecer o valor de R\$ 7.681,00 que deve ser acrescentado ao montante de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 7.681,00, que deve ser acrescentado ao montante de Imposto de Renda Retido na Fonte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto